



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

**PROJETO DE LEI Nº 042, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.**

(Autoria: Poder Executivo)

Estima a Receita e Fixa a Despesa do  
Município para o exercício financeiro  
de 2024.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta;

**CAPÍTULO II  
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I**

**Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R\$ 25.732.000,00 (Vinte e cinco milhões e setecentos e trinta e dois mil reais).

Art. 3º A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>RECURSOS LIVRES</b>	<b>RECURSOS VINCULADOS</b>	<b>TOTAL</b>
<b>1 – RECEITAS CORRENTES</b>			
Impostos Taxas e Contribuição de Melhoria	588.124,00	358.616,00	946.740,00

Receita de Contribuições		582.500,00	582.500,00
Receita Patrimonial	507.885,00	1.745.500,00	2.253.385,00
Receita Agropecuária			
Receita Industrial			
Receita de Serviços	113.800,00		113.800,00
Transferências Correntes	13.658.190,00	10.691.710,00	24.349.900,00
Outras Receitas Correntes	681.425,00	12.000,00	693.425,00
<b>2 – RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Operações de Crédito Internas			
Operações de Crédito Externas			
Transferências de Capital			
Alienação de Bens		300,00	300,00
Outras Receitas de Capital			
<b>7 – RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>			
Receita de Contribuições – Intraorç.		921.000,00	921.000,00
Receita Patrimonial – Intraorç.			
Outras Receitas Correntes – Intraorç.			
<b>8 – RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>			
<b>Alienação de Bens – Intraorç.</b>			
<b>Amortização de Empréstimos – Intraorç.</b>			
Outras Receitas de Capital – Intraorç.			
<b>9 – DEDUÇÕES DA RECEITA</b>			
<b>(-) Impostos, taxas e Cont de Melhoria</b>	5.110,00	2.260,00	7.370,00
<b>(-) Receita Patrimonial</b>		200,00	200,00
<b>(-) Transferências Correntes</b>		4.121.480,00	4.121.480,00
<b>TOTAL</b>	<b>15.544.314,00</b>	<b>10.187.686,00</b>	<b>25.732.000,00</b>

## Seção II

### Da Fixação da Despesa

**Art. 4º** A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 25.732.000,00 (Vinte e cinco milhões e setecentos e trinta e dois mil reais), sendo:

I - No Orçamento Fiscal, em R\$ 22.547.500,00 (Vinte e dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais);

II - No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 3.184.500,00 (Três milhões cento e oitenta e quatro mil e quinhentos reais);

**Art. 5º** A despesa total fixada apresenta o seguinte desdobramento:

<b>GRUPO DE DESPESA</b>	<b>TOTAL</b>
<b>3. DESPESAS CORRENTES</b>	21.412.623,26
3.1 - Pessoal e Encargos Sociais	8.476.852,50
3.1 - Pessoal e Encargos Social Operações Intraorçamentárias	618.900,00
3.2 - Juros e Encargos da Dívida	
3.3 - Outras Despesas Correntes	12.316.870,76
3.3 - Outras Despesas Correntes Operações Intraorçamentárias	
<b>4. DESPESAS DE CAPITAL</b>	2.001.426,74
4.1 – Investimentos	2.001.426,74
4.1 – Investimentos – Op.Intraorçamentárias	0,00
4.2 - Inversões Financeiras	0,00
4.2 – Inversões Financeiras – Op.Intraorçamentárias.	0,00
4.3 – Amortização da Dívida	0,00
4.3 – Amortização da Dívida – Op.Intraorçamentárias.	0,00
9.9 - Reserva de Contingência	255.550,00
9.9 – Reserva de Contingência do RPPS	2.062.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>25.732.000,00</b>

Art. 6º Integram esta Lei, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 1039/2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

### **Seção III**

#### **Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

Art.7º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 40% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim;

III) de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres, observada a devida alocação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

§ 1º. Não será considerado para fins do limite citado no art. 7º, I, o superávit financeiro apresentado no exercício anterior podendo o mesmo ser suplementado por decreto.

§ 2º. Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§ 3º. As transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência Social e este à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 20% em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

§ 4º. O limite para a abertura de créditos adicionais de que trata este artigo é autorizado individualmente para a administração direta e para o Regime Próprio de Previdência Social.

§ 5º. Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

Art. 8º Além dos créditos suplementares autorizados no inciso I do artigo 7º, fica o Poder Executivo também autorizado a abrir créditos suplementares destinados ao reforço de:

I — dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II — dotações de despesas classificáveis nos elementos 21 – Juros Sobre a Dívida por Contratos, 22 – Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato, 71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado e 91 – Sentenças Judiciais;

III — dotações de despesas suportadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens móveis e imóveis e transferências voluntárias da União e do Estado.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 09 Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

Art. 10 O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 11 Ficam atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos no demonstrativo referidos no art. 1º, Parágrafo Único, incisos I,II, III e IV da Lei Municipal Nº 1039 /2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 em conformidade com o disposto no art. 2º da referida Lei.

Parágrafo único. Para efeito de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário e nominal, apurados pela metodologia acima da linha, serão comparados com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.

Art. 12. O poder executivo poderá efetuar alterações nos códigos e descrições das funções, subfunções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias e fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS  
QUATORZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2023.

**LUCIANO CONTINI**

Prefeito Municipal

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 042/2023**

***Excelentíssimo Senhor Presidente,***

***Nobres Vereadores(as):***

Em cumprimento à legislação federal e municipal que regem as finanças públicas, o Poder Executivo remete a esta nobre Casa Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, que estima a receita municipal e fixa a despesa para o próximo exercício em R\$ 25.732.000,00 (Vinte e cinco milhões e setecentos e trinta e dois mil reais).

O Projeto de Lei em epígrafe é resultado de debates e consultas com a comunidade do Município, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, que no parágrafo único do seu artigo 48 estabelece que “A transparência será assegurada mediante incentivo a participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentária e orçamento”.

Esta proposta foi elaborada de acordo com o que estatui a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, com observância das disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A proposta ora encaminhada se molda ainda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e Plano Plurianual, normas já aprovados por essa Casa.

Acompanham ao presente Projeto os anexos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária e na própria LRF, anexos estes que trazem o detalhamento das despesas e receitas da Administração.

Diante do acima exposto, protestamos pela aprovação do presente Projeto, na forma da Lei Orgânica Municipal, com a certeza de termos atendido ao anseio da sociedade de Coronel Pilar.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS  
QUATORZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2023.

**LUCIANO CONTINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**